



**VEROCARD**  
o verdadeiro benefício

---

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS – ESTADO DE SANTA CATARINA.**

**REF.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2023**

**VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, empresa com sede na Avenida Presidente Vargas nº 2043, conjunto 174, 17º andar, Jardim Santa Angela, Cep. 14430-525, na cidade e comarca de Ribeirão Preto-SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.344.497/0043-41, vem, com o devido respeito e acato, ante Vossa Senhoria, nos termos da legislação aplicável à espécie, inconformada com as decisões levadas a efeito nos autos da licitação em apreço, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, fazendo-o pelos fundamentos de fato e de direito a seguir articulados:

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando os termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 01/11/2023.

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada em 01/11/2023, a empresa recorrente manifestou de forma fundamentada a intenção de recurso em face da ilegalidade da decisão que deixou de observar o direito de preferência para as micro e pequenas empresas participantes do certame, assim como em razão do necessário desenquadramento das empresas Mega Vale e Rom Card como beneficiárias da Lei 123/06, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.



**VEROCARD**  
o verdadeiro benefício

---

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

## **II. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS:**

Como é sabido, os pressupostos do recurso administrativo são divididos entre subjetivos (legitimidade e interesse) e objetivos (existência de ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, fundamentação e pedido de nova decisão). Presentes estes pressupostos, deve a administração apreciar o mérito constante do apelo que lhe é submetido.

No caso em apreço, cumpre registrar que, em relação aos pressupostos acima ventilados, a **VEROCHEQUE** é participante do processo licitatório conduzido por esta municipalidade na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2023**, e manifesta-se, tempestivamente, por meio destas razões de recurso.

Desta forma, o presente recurso deve ser recebido em seus regulares efeitos, conforme preconiza o § 2º, do art. 109, da Lei Geral de Licitações.

## **III. NO MÉRITO:**

### **3.1. DA NECESSIDADE DE ASSEGURAR O DIREITO DE PREFERÊNCIA DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. IMPERATIVO LEGAL QUE SE SOBREPÕE AO EDITAL E DEVE SER OBSERVADO SOB PENA DE ANULAÇÃO JUDICIAL DO CERTAME.**

A Prefeitura Municipal de Jardinópolis/SC, publicou edital licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 033/2023, que tem por objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO, NA FORMA DE CARTÕES DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, COM CHIP, PARA RECARGAS MENSAS, SOLICITADOS CONFORME DEMANDA, DESTINADOS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS/SC, CONFORME LEIS MUNICIPAIS Nº 1.163/2023 DE 05 DE SETEMBRO DE 2023 E Nº 1.164 DE 11 DE SETEMBRO DE 2023, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTITATIVOS, E**



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

---

## **ESPECIFICAÇÕES MINIMAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERENCIA E EDITAL..”.**

A Recorrente participou do certame regularmente, contudo, ante a vedação de ofertas de taxas negativas, retirando a competitividade do certame, todas as empresas apresentaram proposta com o mesmo valor, o que automaticamente conduziu ao desempate por meio de sorteio.

Todavia, em que pese o extremo zelo do Órgão Licitante ao elaborar o presente Edital, o Ilustre Pregoeiro equivocou-se no momento de aplicar os critérios de desempate, contrariando o ordenamento jurídico pátrio.

**Isso porque, ante as propostas finais no mínimo legal admitido no edital, sobressai-se a obrigação legal de preferência para a contratação das micro e pequenas empresas participantes do certame, isso independentemente da oferta de nova proposta.**

**De acordo com a lei nº 123/06, não pode haver óbice à concessão do tratamento privilegiado às microempresas e às empresas de pequeno porte, especialmente conforme estabelecido nos artigos 44 e 45 da referida Lei Complementar nº 123/2006!!! A preferência para a contratação é preceito constitucional (art. 146, III, “d”, art. 179, entre outros, da CF), o qual restou regulado pela citada Lei Complementar.**

**Portanto, a realização do sorteio entre todas as empresas desvirtua a política pública constitucional de apoio e incentivo a essas entidades e ofendem a Constituição e a Lei Complementar nº 123/2006, instrumento jurídico superior (eis que obedece comando constitucional) que regulamentou as condições do tratamento privilegiado às ME’s/EPP’s.**

Ademais, nenhuma norma inferior **jamais poderá se opor ou se sobrepor à ditames estipulados em lei complementar, no caso, a LC nº 123/2006**, uma vez que se encontra em degrau normativo superior.



**VEROCARD**  
o verdadeiro benefício

Logo, o que ocorreu no **juízo do certame**, ao se **desprezar o direito de preferência à contratação** e o consequente sorteio entre todas as participantes, repete-se, apresenta-se como **descumprimento de dever legal**.

Com efeito, a decisão de levar todas as empresas empatadas ao sorteio **configura gravíssimo desrespeito à lei**, eis que **a preferência de contratação é preceito constitucional, não estando sujeito ao arbítrio do julgador do certame licitatório a sua observância ou não**.

Pois bem, é certo que a ninguém é lícito alegar desconhecimento da lei para não a cumprir, especialmente quem possui atribuição de condutor de contratações públicas.

Portanto, **é direito líquido e certo da Recorrente ter sua condição de pequena empresa respeitada**, pois está **inafastavelmente apta a usufruir da preferência legal** estatuída pela **LC nº 123/2006**.

### **3.2. DA PREFERÊNCIA LEGALMENTE ESTATUÍDA PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE PEQUENO PORTE -EPP E MICROEMPRESAS -ME.**

Até o advento da Lei Complementar nº 123/2006, **conhecia-se como critérios de desempate entre propostas de preços, na fase de seu julgamento, apenas as regras dispostas nos incisos do parágrafo 2º, do artigo 3º; e no parágrafo 3º, do artigo 45, todos da Lei n.º. 8.666/93**, ou seja: a) preferência para bens e serviços produtos da atividade de empresa de capital nacional; b) preferência para bens e serviços produtos da atividade de empresa instalada no país; c) preferência para bens e serviços produtos da atividade de empresa brasileira; d) preferência para bens e serviços produtos da atividade de empresa que incentive o desenvolvimento tecnológico no país; e, d) em último caso, o sorteio.

Porém, o critério de desempate assegurando direito de preferência às microempresas e empresas de pequeno porte tem expressa previsão constitucional (CF, art. 170, IX) e legal (art. 44, Lei Complementar 123), devendo prevalecer o interesse do ente público em detrimento do particular, evitando assim o desnecessário comprometimento do



**VEROCARD**  
o verdadeiro benefício

---

erário.

Com efeito, as microempresas e empresas de pequeno porte possuem tratamento especial junto à ordem constitucional do ordenamento jurídico brasileiro.

Nestes termos, o referido tratamento diferenciado encontra-se encartado como um dos princípios da ordem econômica, a saber:

*"Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

***IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País."***

A legislação infraconstitucional, em concretização à determinação constitucional, estabeleceu regras de tratamento preferencial a tais empresas pela Lei Complementar nº 123/2006. Dispõe o artigo 44 da referida lei:

***"Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte."***

Pois bem, a empresa vencedora **BPF INSTITUIÇÃO DE PAMENTOS LTDA** não possui a qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte não fazendo jus, portanto, ao critério de preferência, o que constitui violação ao mandamento constitucional previsto nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal, além de contrariar os preceitos veiculados na Lei Complementar n.º 123/2006, que materializam a política constitucional de apoio e incentivo às microempresas e às empresas de pequeno porte.



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

---

Considerando-se a impossibilidade de apresentação de taxa de administração negativa, o desempate deveria se dar a favor das Empresas de Pequeno Porte e Microempresas, mediante sorteio exclusivamente entre elas, que estão concorrendo no pregão, já que tal interpretação sistemática é a única, na hipótese da impossibilidade de taxa de administração negativa e, portanto, a reabertura da possibilidade de reapresentar proposta em percentual ou valor mais baixo que o original, que garantiria o direito constitucional de tratamento favorecido e diferenciado dessas empresas de pequeno porte e microempresas.

Nesse mesmo sentido, destacam-se os recentíssimos julgados proferidos por diversos Tribunais de Justiça, os quais se adequam perfeitamente ao caso em apreço, praticamente pacificando entendimento favorável a concessão do direito de preferência para as micro e pequenas empresas, vejamos:

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER O CERTAME. EMPATE REAL DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PELOS LICITANTES. INVIABILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVA PROPOSTA. DESEMPATE QUE DEVE OBSERVAR A LC N. 123/2006 ANTE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE NO PREGÃO. PROCEDIMENTO ADOTADO PELO PREGOEIRO QUE AFIGURA-SE ADEQUADO. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A LIMINAR.** "Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a Lei n. 12.016/2009, em seu art. 7º, inc. III, exige a presença simultânea do periculum in mora e do fumus boni iuris, de forma que a ausência de um desses requisitos impede o deferimento da tutela de urgência'. (Agravo de Instrumento n. 2013.072197-7, da Capital, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, j. 23-9-2014)". (AI n. 2014.031132-2, de Blumenau, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Primeira Câmara de Direito Público, j. 28-4-2015)

**"Agravo de Instrumento – Mandado de Segurança – Recurso contra**



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

---

**decisão que indeferiu pleito pela concessão de tutela de urgência para suspensão do procedimento licitatório – Empresa impetrante- agravante que visa seu deferimento nesta Superior Instância argumentando ter havido inobservância das regras do Edital no que toca à oportunidade de realização de lances, batendo-se pelo reconhecimento de sua seleção como melhor oferta, afastando-se a classificação de outra empresa – Desprovemento de rigor. 1. Não assiste razão à empresa impetrante-agravante em seu pleito pela reforma da r. decisão que indeferiu o pedido liminar - Elementos reveladores da ausência dos requisitos legais para o deferimento da liminar, mormente a verossimilhança das alegações – Empresa agravada que restou selecionada em atenção ao critério de desempate expressamente previsto no Edital e na LC nº 2123/2006 porque microempresa que goza de privilégio legal – Critério de desempate que somente se opera quando encerrada a fase de lances, tal como atestado no procedimento licitatório – Inexistência de mácula – Precedentes da Corte. 2. Por fim, as demais questões opostas pelas partes que dizem respeito ao mérito e não podem ser objeto de análise no agravo sob pena de supressão de Instância e deverão ser detidamente apreciadas por ocasião do julgamento final da ação originária. **Decisão mantida - Recurso desprovido.**" (TJSP; Agravo de Instrumento 2214241-92.2022.8.26.0000; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/11/2022; Data de Registro: 17/11/2022)**

Mandado de segurança. Liminar concedida para suspensão de procedimento licitatório. Insurgência descabida. **Inobservância do critério de desempate de licitantes microempresas e empresas de pequeno porte (LC nº 123/06, arts. 44 e 45).** Presença de fumus boni



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

---

juris et periculum in mora. Recurso desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2143339-80.2023.8.26.0000).

AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA Município de São José do Rio Preto Licitação Pregão Eletrônico Contratação de empresa para serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação aos servidores públicos municipais ativos e inativos, por cartão magnético Critério de desempate Preferência às microempresas e empresas de pequeno porte. Não é possível, com convicção, compreender-se que as regras previstas pela Lei n.º 8.666/1993 e pela Lei Complementar n.º 123/2006 não possam também ser estendidas à preferência para ME/EPP, em caso de empate real e não somente nos casos de empate ficto de propostas. Nem é tão cristalina a diferença apontada pela recorrente entre os dois tipos de empate Exegese dos artigos 3.º da Lei n.º 14.442/2022 e 44 da Lei Complementar n.º 123/2006 Indeferimento do pedido liminar do writ, consistente na suspensão do procedimento licitatório Ausentes os requisitos previstos pelo artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009 Confirmação da decisão agravada Recurso não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2056289-16.2023.8.26.0000).

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Licitação. Pregão. Fornecimento de auxílio-alimentação por cartão magnético. Critério de desempate. Preferência às ME e EPP. Decisão recorrida que indeferiu a tutela de urgência. Irresignação da impetrante. Não acolhimento. **Ato impugnado que decorre de previsão legal e que, portanto, deve prevalecer sobre o edital.** Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2300081-70.2022.8.26.0000; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7.ª Câmara de Direito Público; Foro de Mirandópolis 2.ª Vara; Data do Julgamento: 20/03/2023; Data de Registro: 20/03/2023).



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

---

Apelação. Mandado de segurança. Licitação. Pregão. Fornecimento de auxílio-alimentação por cartão magnético. **Critério de desempate. Preferência às ME e EPP. Ato que decorre de mandamento constitucional e que deve ser observado antes da utilização dos critérios de desempate geral.** Taxa de administração negativa. Vedações. Possibilidade. Finalidade social a impedir que o usuário arque com o deságio concedido pela contratada. Inconstitucionalidade ou ilegalidade não configuradas. Entendimento adotado pelo TCE-SP. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1008607-64.2022.8.26.0664; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7.<sup>a</sup> Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga 4.<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2023; Data de Registro: 22/02/2023).

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. OCORRÊNCIA DE EMPATE REAL ENTRE AS PROPOSTAS. TRATAMENTO FAVORECIDO À EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ART. 170, INC, IX, DA CF. DIREITO DE PREFERÊNCIA. ART. 44 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. CRITÉRIO DE DESEMPATE. **O tratamento protetivo às microempresas e empresas de pequeno porte, nos processos de licitação, não se limita aos casos de empate ficto ou presumido, quando é possível a oferta de novo lance inferior, devendo ser observado idêntico critério nas hipóteses de empate real, isto é, quando as propostas empatadas em primeiro lugar já alcançaram o valor mínimo, em face do que preceitua o art. 44 da Lei Complementar nº 123/06:** "Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte." Situação dos autos em que somente uma das empresas participantes do certame, uma vez constatado o empate real, ostenta a condição de ME/EPP. O ato levado a



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

---

efeito pela Autoridade coatora violou direito líquido e certo da impetrante, dando azo ao refazimento parcial do certame, ante a declaração de nulidade do julgamento das propostas apresentadas. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA INTEGRALMENTE EM REEXAME OBRIGATÓRIO. (Apelação e Reexame Necessário, Nº 70076196989, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 30-05-2018). Data de Julgamento: 30-05-2018 Publicação: 06-06-2018 – **destacado**

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. TRATAMENTO FAVORECIDO. ART. 44, LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. INCIDÊNCIA. O tratamento favorecido conferido às empresas de pequeno porte, com assento constitucional (art. 170, IX, CF/88), materializa-se, entre outras vantagens, na preferência de contratação, **não podendo ser ignorado, notadamente quando a apelada é a única licitante com tal qualificação**, não fosse o atendimento as regras constantes do edital, inclusive no que diz com a comprovação de seu enquadramento e invocação à prerrogativa do art. 44, LC nº 123/06, de óbvia incidência no caso dos autos. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70051984789, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 30/01/2013 – **destacado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2015 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO - LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA LICITAÇÃO E QUALQUER ATO DELA DECORRENTE - **APARENTE VIOLAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR 123/2006 - DIREITO DE PREFERÊNCIA DA MICROEMPRESA - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR - INTELIGÊNCIA**



**VEROCARD**

o verdadeiro benefício

---

**DO ART. 7º, INCISO III, DA LEI Nº 12.016/90 - DECISÃO SINGULAR  
MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - RECURSO NÃO PROVIDO.**

(TJPR - 4ª Câmara Cível - AI - Santa Izabel do Ivaí - Rel.:  
DESEMBARGADORA REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES - J.  
10.03.2016-AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1416396-7, NÚMERO  
UNIFICADO: 0032317-11.2015.8.16.0000).

De outro norte, importante registrar que nem a legislação infraconstitucional e muito menos a Constituição limitam o direito de preferência na contratação das pequenas empresas apenas em situações de empate ficto.

No mesmo passo, veja-se que a Lei nº 8.666/93, assim previu os critérios de desempate:

Art. 3º A **licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada** em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos **§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:**

(...)

§ 14. **As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.**



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

---

Por outro lado, há que se destacar as expressões constantes dos textos legais, "**será assegurada preferência**", no que se refere ao art. 3º da Lei de Licitações, e, ainda, "**deverá ser assegurado**", grafada no *caput* do artigo 44, da LC n.º. 123/2006, os quais não deixam margem de dúvida que **o critério de desempate em tela se constitui em direito subjetivo, que não pode ser subtraído ao livre arbítrio dos entes licitantes.** Aliás, fica igualmente claro que a **Administração Pública é o sujeito passivo** desse direito ao critério preferencial de desempate, que tem como **sujeito ativo as ME's e EPP's.**

Nesta toada, apresenta-se correto afirmar que **as ME's e EPP's são possuidoras do direito a terem assegurado o critério de desempate nos moldes estabelecidos nos artigos 3º da Lei de Licitações, assim como do artigo 44, da LC n.º. 123/2006,** como meio de preferência na contratação com o Poder Público. Esta **garantia genérica tem aplicabilidade incondicional, não podendo ser negada pela Administração Pública condutora do certame,** nem mesmo quando omitida no termo editalício. **Trata-se de direito subjetivo das MEs e EPPs que subjuga a administração licitante, bem como se impõe frente às empresas normais.**

As expressões legalmente transcritas "**será assegurada preferência**" e "**deverá ser assegurado**", indica uma **incondicional obrigação da Administração Pública em prever e respeitar tais critérios** nos instrumentos convocatórios de suas licitações. Esta norma traduz-se também em regra que estabelece uma **vinculação cogente para a Administração Pública e seus agentes executores,** como o é esta **Pregoeira (Agente de Contratação),** que, por conseguinte, **deixam de dispor de discricionariedade para decidir** se a estabelece ou não no instrumento convocatório do certame e, como é o caso, **se aplica ou não para efetivar um desempate!**

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja revogado/anulado o ato que declarou a empresa **BPF INSTITUIÇÃO DE PAMENTOS LTDA** vencedora do certame.



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

### 3.3. DO USO INDEVIDO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO DA LC 123/06 PELA EMPRESA MEGA VALE.

Nobre Pregoeiro, visando se valer dos benefícios contidos na Lei nº 123/06, em detrimento da lei, a empresa MEGA VALE está se passando indevidamente como empresa de pequeno porte nos certames, quando, na verdade, não o é.

Isso porque, como sabemos as empresas que almejam participar das licitações com os benefícios da LC nº 123/2006 deverão comprovar que se enquadram nos limites de faturamento, sob pena macular a finalidade da lei e causar desequilíbrio nos certames em detrimento das demais empresas concorrentes, causando prejuízo ao interesse público.

Nesse sentido, analisando os documentos apresentados pela empresa Mega Vale, especialmente em relação aos demonstrativos relativos ao exercício de 2022, encontramos várias inconsistências, que retiram da empresa Mega Vale a condição de beneficiária da Lei 123/06, vejamos:

#### 1. Disponibilidades e Repasses

Nota-se pelos demonstrativos contábeis da Mega Vale em 2022, a ocorrência de uma evolução de valores do grupo "Disponibilidades" de aproximadamente R\$ 9 milhões, frente a uma evolução também da conta de "Repasses" de aproximadamente R\$ 8,5 milhões, conforme print abaixo:

ATIVO	R\$ 11.176.276,26	R\$ 20.729.936,63
CIRCULANTE	R\$ 8.185.474,65	R\$ 17.380.054,09
DISPONIVEL	R\$ 7.684.597,70	R\$ 16.638.296,22
CAIXA GERAL	R\$ 1.014.889,08	R\$ 1.287.038,99
CAIXA	R\$ 1.014.889,08	R\$ 1.287.038,99
BANCOS CONTA MOVIMENTO	R\$ 6.669.708,62	R\$ 15.551.257,23
BANCO DO BRASIL	R\$ 100,00	R\$ 100,00
APLICACOES BANCO SANTANDER	R\$ 327.800,21	R\$ 3.663.450,50
TITULO DE CAPITALIZACAO	R\$ 15.889,96	R\$ 65.889,96
APLICACOES BANCO BRADESCO	R\$ 6.299.775,34	R\$ 11.460.636,55
APLICACOES BRADESCO - OBRA	R\$ 26.141,11	R\$ 361.178,22
BANCO BRADESCO CC: 271198-7	R\$ 1,00	R\$ 1,00
BANCO BRADESCO OBRA CC: 0272231-	R\$ 1,00	R\$ 1,00
REPASSES	R\$ 7.345.300,58	R\$ 15.860.800,22

Desta forma indaga-se:

- Por qual motivo a empresa acumula tais saldos em seu balanço, ou seja, existem créditos na "praça" contabilizados na conta "Repasses" ainda



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

não utilizados e por este motivo não houve repasse aos credenciados (estabelecimentos)? e

- b. Qual o critério de reconhecimento contábil desta empresa? Em outras palavras, e em consonância com o item a) acima, não há saldo dentro da conta "Repasses", que já deveriam ser classificados como Receita?

Pois bem, sendo confirmada a indagação dos itens anteriores a empresa Mega Vale extrapolaria o limite de R\$ 4,8 milhões de faturamento para enquadramento de EPP (Empresa de pequeno porte) neste mesmo exercício de 2022.

- c. Adicionalmente ao saldo do grupo "Disponibilidades" em especial as contas de aplicações financeiras, nota-se que mais de R\$ 15 milhões de reais estão demonstrados em contas de aplicação financeira. Sendo assim, e diante do montante aplicado, por qual motivo a empresa só registrou R\$ 1.576,57 de Receita financeira?

RECEITAS FINANCEIRAS		R\$ 13.086,85	R\$ 24.049,56
RECEITAS S/APLICACOES FINANCEIRAS		R\$ 13.012,81	R\$ 1.576,57
DESCONTOS OBTIDOS		R\$ 74,04	R\$ 1.910,29
VENDA DE VEICULOS		R\$ 0,00	R\$ 20.562,70

## 2. Conta contábil "Caixa"

- a. Indaga-se, ainda, a razão pela qual a empresa mantém saldo na conta caixa superior a R\$ 1 milhão de reais?

Nota-se que o saldo desta conta evoluiu mais de R\$ 270 mil em 2022.

ATIVO		R\$ 11.176.276,26	R\$ 20.729.936,63
CIRCULANTE		R\$ 8.185.474,65	R\$ 17.380.054,09
DISPONIVEL		R\$ 7.684.597,70	R\$ 16.838.296,22
CAIXA GERAL		R\$ 1.014.889,08	R\$ 1.287.038,99
CAIXA		R\$ 1.014.889,08	R\$ 1.287.038,99

## 3. Empréstimos a sócios:

- a. Por qual motivo a empresa carrega em seu balanço patrimonial empréstimos com sócios desde 2021?



**VEROCARD**  
o verdadeiro benefício

NAO CIRCULANTE		R\$ 2.274.072,84	R\$ 2.593.775,65
REALIZAVEL A LONGO PRAZO		R\$ 2.274.072,84	R\$ 2.593.775,65
DESPESAS ANTECIPADAS		R\$ 7.927,60	R\$ 38.322,97
ADIANTAMENTO CONSORCIO RODOBENS		R\$ 7.927,60	R\$ 38.322,97
EMPRESTIMOS SOCIOS		R\$ 2.266.145,24	R\$ 2.555.452,68
THIAGO RAMOS PEREIRA		R\$ 1.707.324,20	R\$ 3.202.560,25
RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA		R\$ 1.426.903,42	R\$ 2.215.090,86
DANILO DA SILVA PARANHOS		R\$ 1.399.795,94	R\$ 1.868.452,50
PRUDENTE E RAMOS SOCIEDADE DE ADV		R\$ 1.662,27	R\$ 6.373,73
UNITY		R\$ 0,00	R\$ 80.848,88
(-) (-) ANTECIPACOES DE CREDITOS		R\$ (2.269.540,59)	R\$ (4.817.873,54)

Adicionalmente, questiona-se, ainda:

- Por qual motivo em 2022 houve empréstimos a sócios e também distribuição de lucros?
- Há algum critério para tanto ou parte dos valores foram classificados em empréstimos a sócios pelo fato da empresa não ter lucro suficiente para distribuir?
- Sendo esta consideração verdadeira, haveria então evidências para uma operação de "Distribuição disfarçada de Lucros"?
- Qual a razão de existir a conta "(-) Antecipação de Créditos" como redutora do grupo "Empréstimo sócio"? Quais movimentações contábeis justificam a existência dessa conta?

Portanto, se determinada empresa que sabidamente não poderia mais estar enquadrada como ME/EPP, se arvora a participar do certame, tentando se beneficiar de determinadas prerrogativas e benefícios concedidos às reais empresas de pequeno porte, é dever da Administração licitante tomar providências visando impedir atos de deslealdade no certame licitatório, sob pena de responsabilização pessoal do gestor.

Não bastasse todos os fatos acima comprovados, sobretudo, se levarmos em consideração as licitações vencidas pela empresa Mega Vale, mesmo se não considerarmos o faturamento e sim a receita haveria o desenquadramento ficto, isso porque, atualmente, sendo conservador, a taxa média dos estabelecimentos está no percentual em torno de 4,00%.



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

Neste cenário, não há margem nenhuma para interpretação, pois conforme demonstra o relatório abaixo, o faturamento mensal da recorrida está acima de 21 milhões de reais, o que nos leva a um faturamento anual projetado superior a 263 milhões de reais, logo se for aplicada uma taxa mínima de 4%, que é a taxa média do seguimento (mesmo aplicando outros níveis de taxas como a taxa mencionada pela recorrente de 3%, o valor da receita com a rede credenciada da Mega Vale, ela ultrapassaria da mesma forma o mínimo legal permitido para o enquadramento como EPP), chegamos a uma receita média maior que 10 milhões de reais, montante esse muito superior ao limite máximo permitido na LC 123/06 para que a recorrida MEGA VALE continuasse a se valer dos benefícios de uma EPP. Veja relatório abaixo:

Data	CIDADE	Órgão	PRODUTO	EMPRESA	TAXA	FATURAMENTO MENSAL	Link Ata
11/01/2022	VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE	PREFEITURA MUNICIPAL	CIDADANIA	MEGA VALE	-8.11%	R\$ 290.000,00	<a href="https://drive.google.com/file/d/14DQzFwXWVjvEjY-4f_8TEhNcPp/view?usp=share_link">https://drive.google.com/file/d/14DQzFwXWVjvEjY-4f_8TEhNcPp/view?usp=share_link</a>
19/01/2022	ITATIBA	PREFEITURA MUNICIPAL	CIDADANIA	MEGA VALE	-6.95%	R\$ 67.166,67	<a href="https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link">https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link</a>
09/02/2022	PLANALTO - PR	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	MEGA VALE	-8.23%	R\$ 130.300,00	<a href="https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link">https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link</a>
14/02/2022	MARIAPOLIS	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	MEGA VALE	-11.23%	R\$ 41.980,00	<a href="https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link">https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link</a>
14/02/2022	SANTANA DA PONTE PENSA	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	MEGA VALE	-6.72%	R\$ 37.000,00	<a href="https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link">https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link</a>
24/02/2022	JANDAIA DO SUL - PR	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	MEGA VALE	-8.10%	R\$ 133.200,00	<a href="https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link">https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link</a>
14/03/2022	MARILIA	EMGOURB	ALIMENTAÇÃO	MEGA VALE	-6.50%	R\$ 23.940,00	<a href="https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link">https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link</a>
15/03/2022	QUILOMBRO - SC	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	MEGA VALE	-8.28%	R\$ 170.500,00	<a href="https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link">https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link</a>
23/03/2022	PRESIDENTE BERNARDES	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	MEGA VALE	-9.35%	R\$ 227.900,00	<a href="https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link">https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link</a>
25/03/2022	CORDEIROPOLIS	SAAE	ALIMENTAÇÃO	MEGA VALE	-7.70%	R\$ 16.200,00	<a href="https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link">https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link</a>
25/03/2022	MONTEAGUA	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO/REFEÇÃO	MEGA VALE	-7.00%	R\$ 698.408,00	<a href="https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link">https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link</a>
06/04/2022	PIRACAJÁ	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	MEGA VALE	-10.38%	R\$ 238.640,00	<a href="https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link">https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link</a>
28/04/2022	PRATANA	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	MEGA VALE	-10.81%	R\$ 132.700,00	<a href="https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link">https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link</a>
09/05/2022	VALPARAÍSO	PREFEITURA MUNICIPAL	CIDADANIA	MEGA VALE	-8.42%	R\$ 15.000,00	<a href="https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link">https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link</a>
19/05/2022	APUÍNA	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	MEGA VALE	-6.00%	R\$ 103.875,00	<a href="https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link">https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link</a>
19/05/2022	RIO PIRACICABA	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	MEGA VALE	0,00%	R\$ 1.333.000,00	<a href="https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link">https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link</a>
20/05/2022	FRANCA	PREFEITURA MUNICIPAL	CIDADANIA	MEGA VALE	-8.28%	R\$ 179.900,00	<a href="https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link">https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link</a>
02/06/2022	TRAPICERICA DA SERRA	CAMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	MEGA VALE	0,00%	R\$ 32.300,00	<a href="https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link">https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link</a>
02/06/2022	PREFENCIA OLEGÁRIO - MG	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	MEGA VALE	-7.82%	R\$ 369.900,00	<a href="https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link">https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link</a>
03/06/2022	UBATUBA	PREFEITURA MUNICIPAL	CIDADANIA	MEGA VALE	-2.03%	R\$ 64.000,00	<a href="https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link">https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link</a>
07/06/2022	SEVERINIA	CAMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	MEGA VALE	-7.30%	R\$ 7.200,00	<a href="https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link">https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link</a>
10/06/2022	GUARACU	CAMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	MEGA VALE	-8.36%	R\$ 4.410,00	<a href="https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link">https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link</a>
14/06/2022	POMPEIA	CAMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	MEGA VALE	0,00%	R\$ 3.000,00	<a href="https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link">https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link</a>
22/06/2022	ORINDIÚVA	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	MEGA VALE	0,00%	R\$ 1.600,00	<a href="https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link">https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link</a>
27/06/2022	CORUMBATAI	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	MEGA VALE	0,00%	R\$ 1.650,00	<a href="https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link">https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link</a>
28/06/2022	AGULAS DE SÃO PEDRO	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO/REFEÇÃO	MEGA VALE	0,00%	R\$ 140.000,00	<a href="https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link">https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link</a>
11/07/2022	RIO PIRACICABA	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	MEGA VALE	-9.23%	R\$ 160.000,00	<a href="https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link">https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link</a>
14/07/2022	BITINGA	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	MEGA VALE	0,00%	R\$ 829.900,00	<a href="https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link">https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link</a>
15/07/2022	SANTA ALBERTINA	CAMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	MEGA VALE	-2.68%	R\$ 2.444,76	<a href="https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link">https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link</a>
19/07/2022	JUIZO MESQUITA	CAMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	MEGA VALE	0,00%	R\$ 1.980,00	<a href="https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link">https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link</a>
21/07/2022	CARDOZO	CAMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	MEGA VALE	0,00%	R\$ 1.800,00	<a href="https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link">https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link</a>
01/08/2022	NOVA ODESSA	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	MEGA VALE	0,00%	R\$ 1.216.488,00	<a href="https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link">https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link</a>
04/08/2022	BITINGA	SERVICÇO SAUDE	ALIMENTAÇÃO	MEGA VALE	0,00%	R\$ 130.000,00	<a href="https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link">https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link</a>
04/08/2022	VARZEA PAULISTA	CAMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	MEGA VALE	0,00%	R\$ 22.041,00	<a href="https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link">https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link</a>
09/08/2022	RANCHO ALEGRE - PR	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	MEGA VALE	-5.10%	R\$ 26.455,00	<a href="https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link">https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link</a>
24/08/2022	CASTILHO	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	MEGA VALE	0,00%	R\$ 684.600,00	<a href="https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link">https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link</a>
24/08/2022	BITINGA	SAAE	ALIMENTAÇÃO	MEGA VALE	0,00%	R\$ 67.000,00	<a href="https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link">https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link</a>
29/08/2022	GUARACU	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	MEGA VALE	0,00%	R\$ 180.988,13	<a href="https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link">https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link</a>
30/08/2022	BARRA BONITA	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	MEGA VALE	0,00%	R\$ 712.900,00	<a href="https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link">https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link</a>
30/08/2022	RODEIO - SC	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	MEGA VALE	-7.23%	R\$ 129.000,00	<a href="https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link">https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link</a>
31/08/2022	GUARARAPES	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	MEGA VALE	0,00%	R\$ 292.200,00	<a href="https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link">https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link</a>
02/09/2022	MIRA ESTRELA	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	MEGA VALE	0,00%	R\$ 81.880,00	<a href="https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link">https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link</a>
09/09/2022	PAULINA	CAMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	MEGA VALE	0,00%	R\$ 144.256,40	<a href="https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link">https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link</a>
09/09/2022	VOTUPORANGA	FEV	ALIMENTAÇÃO	MEGA VALE	0,00%	R\$ 103.770,00	<a href="https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link">https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link</a>
21/09/2022	DIADEMA	PREFEITURA MUNICIPAL	CIDADANIA	MEGA VALE	0,00%	R\$ 37.000,00	<a href="https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link">https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link</a>
22/09/2022	ELIAS FALUSTO	PREFEITURA MUNICIPAL	CIDADANIA	MEGA VALE	0,00%	R\$ 189.000,00	<a href="https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link">https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link</a>
23/09/2022	ORIENTE	CAMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	MEGA VALE	0,00%	R\$ 2.343,78	<a href="https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link">https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link</a>
28/09/2022	ITAPERINGA	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	MEGA VALE	0,00%	R\$ 2.000.000,00	<a href="https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link">https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link</a>
03/10/2022	DIVINOLÂNDIA	CONDORG	ALIMENTAÇÃO	MEGA VALE	0,00%	R\$ 156.800,00	<a href="https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link">https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link</a>
14/10/2022	CALATI	CAMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	MEGA VALE	0,00%	R\$ 11.626,08	<a href="https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link">https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link</a>
17/10/2022	NOVA EUROPA	CAMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	MEGA VALE	0,00%	R\$ 8.473,36	<a href="https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link">https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link</a>
04/11/2022	CASTILHO	CAMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	MEGA VALE	0,00%	R\$ 14.313,60	<a href="https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link">https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link</a>
11/11/2022	CHARQUEADA	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	MEGA VALE	0,00%	R\$ 228.250,00	<a href="https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link">https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link</a>
11/11/2022	LARANJAL PAULISTA	PREFEITURA MUNICIPAL	CIDADANIA	MEGA VALE	-8.33%	R\$ 36.000,00	<a href="https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link">https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link</a>
24/11/2022	DIOS CORREGOS	SAEADECO	ALIMENTAÇÃO	MEGA VALE	0,00%	R\$ 26.000,00	<a href="https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link">https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link</a>
02/12/2022	SERTÃOZINHO	PREFEITURA MUNICIPAL	NATAL	MEGA VALE	-0,80%	R\$ 600.000,00	<a href="https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link">https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link</a>
06/12/2022	VIÇOSA - MG	CIGAB	ALIMENTAÇÃO	MEGA VALE	0,00%	R\$ 6.065,00	<a href="https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link">https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link</a>
14/12/2022	SÃO LOURENÇO DA SERRA	CAMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	MEGA VALE	0,00%	R\$ 8.090,00	<a href="https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link">https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link</a>
16/12/2022	CAPINZAL	CIGAM	ALIMENTAÇÃO	MEGA VALE	-4,50%	R\$ 5.900,00	<a href="https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link">https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link</a>
21/12/2022	QUESSAMA - RJ	PREFEITURA MUNICIPAL	NATAL	MEGA VALE	0,00%	R\$ 2.480.000,00	<a href="https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link">https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link</a>
20/01/2023	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMPRO	ALIMENTAÇÃO	MEGA VALE	0,00%	R\$ 74.547,00	<a href="https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link">https://drive.google.com/file/d/1UjvUuV4FwGw6U4QDPT7z2QnF/view?usp=share_link</a>





**VEROCARD**  
o verdadeiro benefício

Porém, se constata na PLANILHA acima, a RENTABILIDADE FINANCEIRA ECONÔMICA apresentada pela MEGA VALE, nos autos do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023**, realizado pela municipalidade de Rio Verde – Goiás, ela CONFESSA expressamente ter rentabilidade superior a 10%, potencializando ainda mais os números da projeção de faturamento/receita, confirmando a necessidade de desenquadramento da sua condição de EPP, sob pena de caracterizar o desvirtuamento da finalidade da LC 123/06.

Sendo assim, bastaria uma simples conta aritmética para ser constatado o extrapolamento da receita máxima permitida para enquadramento como EPP da MEGA VALE, pois considerando que o valor da receita bruta declarada em 2022 era de R\$4.731.972,76, bastaria adicionar o valor obtido com no máximo um ou dois dos contratos vencidos por ela em 2023 para comprovar que a receita ultrapassou o limite de R\$4.800.000,00, tornando obrigatório o seu compulsório desenquadramento.

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Entidade: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVIÇOS LTDA			
Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022		CNPJ: 21.922.507/0001-72	
Número de Ordem do Livro: 5			
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022			
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA		R\$ 2.453.994,38	R\$ 3.997.625,57
RECEITA BRUTA		R\$ 2.888.376,66	R\$ 4.731.972,76
RECEITA DE PRESTACAO DE SERVICOS		R\$ 2.888.376,66	R\$ 4.731.972,76
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ (447.469,13)	R\$ (798.196,75)
(-) PIS		R\$ (18.774,44)	R\$ (30.757,81)
(-) COFINS		R\$ (86.651,31)	R\$ (141.659,16)
(-) ISS		R\$ (51.788,07)	R\$ (84.641,08)
(-) IRPJ		R\$ (207.070,12)	R\$ (354.557,81)
(-) CSLL		R\$ (83.185,19)	R\$ (136.280,87)
RECEITAS FINANCEIRAS		R\$ 13.086,85	R\$ 24.949,56
RECEITAS SIMPLICAÇÕES FINANCEIRAS		R\$ 13.012,81	R\$ 1.576,57
DESCONTOS OBTIDOS		R\$ 74,04	R\$ 1.910,29
VENDA DE VEICULOS		R\$ 0,00	R\$ 20.562,70
(-) DESPESAS		R\$ (2.440.553,08)	R\$ (3.556.674,51)

Com efeito, nota-se uma profunda obscuridade acerca dos números apresentados nos demonstrativos da empresa Mega Vale, assim, o ente licitante, por intermédio do Pregoeiro e de sua Equipe de Apoio, tem o poder/dever de diligenciar sobre as possíveis inconsistências trazidas à luz nesse recurso, prestigiando o princípio da legalidade, do interesse público, da integridade dos atos administrativos, da ampla concorrência e da isonomia, entre outros.

Isso porque, se confirmada as inconsistências do demonstrativo, a empresa Mega Vale



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

---

estará indevidamente sendo beneficiada pela preferência legal atribuída as MEs e EPPs, maquiando o balanço para manter um fictício enquadramento como EPP.

Sendo assim, se faz necessário que a Administração contratante promova as averiguações dos fatos apontados em relação ao enquadramento da MEGA VALE, dotada que é de poderes administrativos próprios, notadamente, o Poder Disciplinar o qual se sobrepõe a todos os particulares que tenham relações jurídicas contratuais com o poder público, ante a existência nos contratos das denominadas "Cláusulas Exorbitantes".

As cláusulas exorbitantes são disposições presentes nos contratos administrativos que conferem poderes especiais à administração pública, permitindo-lhe agir de forma unilateral e diferenciada em relação ao contratado. Essas cláusulas dão à administração pública prerrogativas como a rescisão unilateral do contrato, a modificação unilateral de cláusulas contratuais, a aplicação de sanções administrativas, entre outras medidas, visando a proteção do interesse público e a preservação do equilíbrio contratual, poderes esses estendidos à fase prévia da contratação, a fim de evitar contratações de risco e atuações fora do contexto legal das empresas que com a Administração pretendem contratar.

Ou seja, nesse contexto caberia à empresa MEGA VALE, após ter extrapolado o faturamento permitido, dirigir-se à competente Junta Comercial e demais órgãos competentes para declarar seu desenquadramento da condição de ME/EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, o que não aconteceu, pelo contrário, participou do certame apresentando declaração de Empresa de Pequeno Porte em desconformidade com sua condição real.

Portanto, a empresa recorrida NÃO poderia ter participado do certame com o benefício da LC 123 como EPP, pois tudo indica ter extrapolado o limite legal de



**VEROCARD**

o verdadeiro benefício

---

faturamento de EPP, conforme demonstrado nesse recurso.

Veja que estamos diante de uma situação absolutamente grave que requer uma atuação firme deste Pregoeiro.

A empresa Mega Vale se utilizou de uma condição de pequena empresa, a despeito de ter um faturamento alto para se manter nesta condição de pequena empresa, o que demonstra que violou as regras fiscais.

A utilização deste tipo de expediente não apenas viola o princípio da legalidade tributária e da legalidade estrita, mas também ao princípio da isonomia, previsto no art. 3º, da Lei nº. 8.666/93 e na Constituição Federal.

Essa conduta, portanto, deve acarretar a inabilitação e até mesmo uma punição proporcional a gravidade do ato prático pela empresa Mega Vale.

**3.4. DO DESENQUADRAMENTO VOLUNTÁRIO DA EMPRESA ROM CARD, ANTE A ASSINATURA DE CONTRATO ASSINADO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. ASSIM COMO EM RAZÃO DE TER ULTRAPASSADO O LIMITE MÁXIMO DE FATURAMENTO PREVISTA EM LEI PARA SE BENEFICIAR DA LEI 123/06.**

Senhor Pregoeiro, também a empresa ROM CARD não goza mais dos benefícios da lei 123/06, haja vista que, conforme declaração colacionada abaixo optou por expressamente e de forma voluntária declarar o seu desenquadramento da condição de EPP, tudo em função de licitação ganha por ela na Prefeitura de São José do Rio Preto, no mês de abril de 2023, cujo montante gira em torno de **R\$ 49.845.117,84 (quarenta e nove milhões oitocentos e quarenta e cinco mil cento e dezessete reais e oitenta e quatro centavos)**, tendo assinado o contrato em maio de 2023 e estar, desde então, prestando os serviços. Vejamos:



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 126/2023  
PROCESSO Nº 1959/2023



## DECLARAÇÃO

AO  
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 126/2023  
PROCESSO Nº 1959/2023.

**RICARDO LUIZ DOS SANTOS, SÓCIO-ADMINISTRADOR, portador do CPF Nº 021.090.379-11 e CÉDULA DE IDENTIDADE Nº 3.821.109, na qualidade de representante legal da empresa : ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, inscrita no CNPJ Nº 20.895.286/0001-28, com sede na RUA EXPEDICIONÁRIO HOLZ, 550 – 14º ANDAR – SALA 1.401 – EDIFÍCIO DUAL OFFICES & CORPORATE - BAIRRO AMÉRICA – JOINVILLE-SC, CEP: 89201-740 – TELEFONE (47) 3801-2861, DECLARO, estar ciente de que a assunção do contrato decorrente desta licitação provocará o seu desenquadramento como ME ou EPP, nos termos dos incisos I e II e § 3º do artigo 3º da Lei 123/06 e alterações, não cabendo qualquer solicitação, por esta razão, de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (taxa de administração).**

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente.

ROM CARD - Assinado de forma digital  
ADMINISTRADORA por ROM CARD -  
DE CARTOES ADMINISTRADORA DE  
EIRELI:2089528600 CARTOES  
0128 Dados: 2023.04.28 13:47:28  
-03'00"

**ROM CARD ADM CARTÕES LTDA.  
CNPJ: 20.895.286/0001-28  
RICARDO LUIZ DOS SANTOS  
ADMINISTRADOR  
CPF 021.090.379-11 RG 3.821.109  
CRA/SC 13637**

Joinville (SC), 26 de Abril de 2023.

Além da declaração acima, estamos enviando também o contrato assinado entre a Rom Card e o referido ente público, de tal como que não paira nenhuma dúvida quanto a ilegalidade da sua participação nesse certame como EPP.



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

Segue, ainda, a publicação no órgão oficial da municipalidade de São José do Rio Preto, formalizando a homologação do referido contrato para a empresa ROM CARD:

Prefeitura de São José do Rio Preto, 03 de maio de 2023. Ano XX – nº 5851 – DHOJE

## DIRETORIA DE COMPRAS E CONTRATOS

### COMUNICADO

#### DIRETORIA DE COMPRAS E CONTRATOS

#### RETIFICAÇÃO DE EDITAL E REDESIGNAÇÃO DE DATAS

#### TOMADA DE PREÇOS nº 009/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPREITADA DE MÃO DE OBRA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS VISANDO A EXECUÇÃO DA OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS (AV. PERCY GANDINI S/Nº), CONFORME PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, MEMORIAL DESCRITIVO E PROJETOS ANEXOS AO EDITAL – SEC. MUN. DE OBRAS. Valor total estimado: R\$ 1.817.335,13 – Prazo de Execução: 90 dias. Comunicamos aos interessados que foi realizada a retificação do edital (Item 5.1, alínea "e.1"). Para que não se alegue prejuízo à elaboração da proposta, comunicamos que foi redesignada a data de apresentação dos envelopes e da sessão de abertura do envelope com a documentação de habilitação para: Data limite para entrega dos envelopes: Dia 22/MAIO/2023 às 17:00 horas - Data sessão pública de abertura dos envelopes: 23/MAIO/2023 às 08:30 horas - Local da entrega dos envelopes e da sessão da licitação: Diretoria de Compras e Contratos, sita a Av. Alberto Andaló, 3030, 2º andar, Centro. O edital retificado estará à disposição para consulta no site <http://www.riopreto.sp.gov.br/PublicaLicitacao/pages/portal/apresentacao.jsp> e fica, e desde já, fazendo parte integrante do processo, sendo válido para todos os efeitos legais o documento original encartado nos autos, a disposição dos interessados. Wanderley Ap. de Souza – Diretor de Contratações Públicas – Presidente da CML.

### COMUNICADO

#### DIRETORIA DE COMPRAS E CONTRATOS

#### RETIFICAÇÃO DE EDITAL E REDESIGNAÇÃO DE DATAS

#### TOMADA DE PREÇOS nº 010/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPREITADA DE MÃO DE OBRA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS VISANDO A EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA/READEQUAÇÃO DA PRAÇA AMARELA DO POUPEMPO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (RUA ANTONIO DE GODOY, 3033, CENTRO), CONFORME PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, MEMORIAL DESCRITIVO E PROJETOS ANEXOS AO EDITAL – SEC. MUN. DE OBRAS. Valor total estimado: R\$ 1.190.118,65 – Prazo de Execução: 90 dias. Comunicamos aos interessados que foi realizada a retificação do edital (Item 5.1, alínea "e.1"). Para que não se alegue prejuízo à elaboração da proposta, comunicamos que foi redesignada a data de apresentação dos envelopes e da sessão de abertura do envelope com a documentação de habilitação para: Data limite para entrega dos envelopes: Dia 23/MAIO/2023 às 17:00 horas - Data sessão pública de abertura dos envelopes: 24/MAIO/2023 às 08:30 horas - Local da entrega dos envelopes e da sessão da licitação: Diretoria de Compras e Contratos, sita a Av. Alberto Andaló, 3030, 2º andar, Centro. O edital retificado estará à disposição para consulta no site <http://www.riopreto.sp.gov.br/PublicaLicitacao/pages/portal/apresentacao.jsp> e fica, e desde já, fazendo parte integrante do processo, sendo válido para todos os efeitos legais o documento original encartado nos autos, a disposição dos interessados. Wanderley Ap. de Souza – Diretor de Contratações Públicas – Presidente da CML.

### COMUNICADO

#### DIRETORIA DE COMPRAS E CONTRATOS

#### COMUNICADO DE REDESIGNAÇÃO DE DATA

#### CHAMADA PÚBLICA Nº 03/2023 – Processo nº 12.213/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE GRUPOS FORMAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR DETENTORES DE DAP JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA ABASTECIMENTO DAS UNIDADES ESCOLARES, COM DISPENSA DE LICITAÇÃO, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ARTIGO 14, DA LEI 11.947 DE 16/07/2009; RESOLUÇÃO FNDE Nº 06 DE 08/05/2020 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 20, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020 - SEC. MUN. DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO - Comunicamos a todos os interessados a REDESIGNAÇÃO da data da sessão para o dia 24/MAIO/2023 mantendo-se o local e o horário de realização da mesma. Publique-se para os devidos efeitos legais e para ciência dos interessados. Wanderley Ap. de Souza - Diretor de Contratações Públicas

### AVISO

#### EXTRATO DE SESSÃO E TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

#### Modalidade: Pregão Eletrônico n. 126/2023 – Processo n.º 1959/2023

Objeto: Fornecimento de auxílio alimentação dos servidores ativos e inativos. Secretaria Municipal de Administração. Sessão pública realizada on-line com início dia 09/03/2023, sendo adjudicado o item à empresa declarada vencedora: ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA (item 1). Não houve manifestação de intenção de recurso. A íntegra da sessão está disponível no "Portal de Compras – Mariana Correa Pedroso Fernandes - Pregoeira.

HOMOLOGO este procedimento licitatório por não vislumbrar nenhuma irregularidade – Adilson Vedroni – Secretário Municipal de Administração.



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

---

Pois bem.

A mera declaração contendo informação falsa para fins de enquadramento como micro e/ou pequena empresa - que, por sinal, é de total responsabilidade dos representantes da empresa - é fato grave que não pode ser ignorado.

Desta maneira, denota-se da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União em julgados recentes, que independente da parte ter obtido vantagem ou não com a apresentação de documento, que não constitui a realidade da empresa, caracteriza-se fraude à licitação. Vejamos:

A simples participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei.

Não é necessário, para a configuração do ilícito, que a autora obtenha a vantagem esperada. Pedido de Reexame interposto por sociedade empresária requereu a reforma do acórdão que a declarara inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal por seis meses, em razão de ter apresentado declaração inverídica de que atendia às condições para usufruir das vantagens previstas na Lei Complementar 123/06, beneficiando-se indevidamente do tratamento diferenciado destinado a microempresas e empresas de pequeno porte. Ao analisar o recurso, a unidade técnica propôs o afastamento da penalidade, ressaltando a impossibilidade de apenação da recorrente com base apenas na sua participação na licitação, principalmente porque essa teria sido o único certame com empresa. Além disso, destacou que a recorrente não vencera o certame questionado, "mostrando-se desarrazoado apená-la com sanção tão severa quanto à



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

---

declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Federal". O relator, ao discordar da unidade técnica, destacou que "o fato de a empresa não ter vencido o certame questionado não é fundamento para o afastamento da pena, pois, em diversas assentadas esta Corte de Contas defendeu que a simples participação em certames exclusivos ou com benefícios para ME/EPP de empresa, por meio de declarações falsas, enseja apenação, pois configura fraude à licitação". Endossou ainda o parecer do MP/TCU, no sentido de que "a simples participação de licitantes não enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de declarações falsas, constitui fato típico previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993. Nesse caso, não se exige que o autor obtenha a vantagem esperada para que o ilícito seja consumado, isso seria mero exaurimento".

Por fim, concluiu que não haveria impedimento à aplicação de sanção a ré primária que sequer venceu a disputa, devendo tal questão ser considerada como atenuante na dosimetria da pena a ser aplicada. Pelas razões expostas pelo relator, o Tribunal concedeu provimento parcial ao recurso, reduzindo o prazo da penalidade aplicada à empresa para três meses. (Acórdão 1797/2014-Plenário, TC 028.752/2012-0, relator Ministro Aroldo Cedraz, 9.7.2014)

Vejamos trecho de outro julgado que, não obstante, tratar-se de licitação exclusiva para ME/EPP também caminha no mesmo entendimento.

13. A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a mera participação em licitações reservadas a ME/EPP, por licitantes que não se enquadrem na definição legal dessas categorias, constitui fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade do fraudador, não



**VEROCARD**

o verdadeiro benefício

---

necessitando que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada, como indicam, por exemplo, os Acórdãos 3.217/2010, 1.702/2017, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3.617/2013, relator Ministro José Jorge; 48/2014, relator Ministro Benjamin Zymler; e 1.593/2019, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, todos do Plenário<sup>1</sup>.

Nesse contexto, a Lei n. 8.666/1993 determina a desclassificação de licitantes que apresentarem declarações falsas, ao dispor da seguinte forma:

**“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

[...]

**IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis”.**

A Lei n. 10.520/2005 também reprime a declaração falsa ao impor a penalidade de impedimento de contratar nesses casos, conforme se verifica do seguinte dispositivo:

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou **apresentar documentação falsa** exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios** e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.”

Sendo assim, resta incontroverso no certame, que a empresa ROM CARD se habilitou para participar para usufruir dos benefícios previstos para ME e EPP, tendo indevidamente apresentado declaração de enquadramento para esse propósito.

**Não bastasse a empresa ROM CARD ter declarado expressamente a opção por seu desenquadramento**, conforme comprovamos acima, a referida empresa não poderia estar mais enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, pois, **a relação de contratos firmados entre 2022 e 2023 revela o valor de R\$ 13.666.060,37 (treze milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, sessenta reais, trinta e sete centavos)**. Listamos abaixo a relação, comprovando os contratos e os valores:

25/07/2022	SÃO JOÃO DE ITAPERIU - PR	SAUDE	ALIMENTAÇÃO	ROMCARD	R\$ 75.000,00
01/08/2022	PIACATU	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	ROMCARD	R\$ 109.600,00
22/09/2022	NIPOÃ	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	ROMCARD	R\$ 81.576,00
28/09/2022	NATIVIDADE DA SERRA	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	ROMCARD	R\$30.400,00
03/10/2022	MONTE ALTO	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	ROMCARD	R\$1.050.000,00



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

14/10/2022	LUIZIANIA	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	ROMCARD	R\$81.000,00
14/10/2022	LUZIANIA	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	ROMCARD	R\$81.000,00
14/10/2022	TOLEDO	CISCOPAR	ALIMENTAÇÃO	ROMCARD	R\$131.736,00
22/11/2022	PEDREGULHO	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	ROMCARD	R\$346.500,00
24/11/2022	CASCADEL	COHAVEL	ALIMENTAÇÃO	ROMCARD	R\$31.450,00
05/01/2023	TRAMANDAI - RS	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	ROMCARD	R\$1.027.500,00
07/02/2023	APUCARANA - PR	PREFEITURA MUNICIPAL	CIDADANIA	ROMCARD	R\$200.000,00
28/03/2023	DESCALVADO	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	ROMCARD	R\$750.750,00
30/03/2023	ESPIRITO SANTO DO PINHAL	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	ROMCARD	R\$300.864,63
31/03/2023	SANTA BARBARA DOESTE	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	ROMCARD	R\$3.247.500,00
02/05/2023	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	ROMCARD	R\$4.153.759,82
27/06/2023	JARDIM ALEGRE - PR	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	ROMCARD	R\$90.000,00
05/07/2023	PONTES GESTAL	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	ROMCARD	R\$112.500,00
06/07/2023	SÃO PEDRO DA SERRA - RS	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	ROMCARD	R\$67.584,00
02/08/2023	SANTA CRUZ DO SUL - RS	CAMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	ROMCARD	R\$44.660,00
01/09/2023	LUIZIANIA	CAMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	ROMCARD	R\$4.823,52
04/09/2023	JOÃO RAMALHO	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	ROMCARD	R\$101.000,00
27/09/2023	NEVES PAULISTA	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	ROMCARD	R\$165.500,00



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

03/10/2023	SANTIAGO - RS	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	ROMCARD	R\$ 197.476,40
09/10/2023	SÃO JOAQUIM DA BARRA	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	ROMCARD	R\$405.000,00
19/10/2023	IPUÃ	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	ROMCARD	R\$225.680,00
30/10/2023	ARARANGUÁ - SC	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	ROMCARD	R\$448.000,00
03/11/2023	LAGOINHA	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	ROMCARD	R\$105.200,00
					R\$13.666.060,37

Pois bem, para ser considerada ME/EPP a empresa não pode exceder o limite de faturamento anual de R\$ 4.800.000,00, e, mais, de acordo com o § 9º o Art. 3º CAPÍTULO II da Lei Complementar ao exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo, a empresa fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso.

**Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:**

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

---

milhões e oitocentos mil reais).(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

**§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12. § 9º-A.**

Portanto, resta evidenciado que o valor de faturamento do ano de 2023 da empresa Rom Card superou, e muito, o limite máximo previsto em lei, desse modo, desse modo, a recorrida, perdeu o direito de estar enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, pois não atende aos requisitos do art. 3º da LC nº 123/2006, para fazer jus aos benefícios previstos nessa lei.

Logo, diante desse fato, que é comprovado e incontroverso no certame, a imediata desclassificação da empresa ROM CARD, é medida urgente e direito líquido e certo da recorrente Verocheque, sem prejuízo da penalização cabível pela apresentação de declaração falsa como EPP.

#### **IV. DOS PEDIDOS:**

Por todo o exposto, serve o presente Recurso Administrativo, para **requerer a Vossa Senhoria**, ante a forte argumentação exposta, se digne:

**a) a acolher** o presente **recurso** interposto, visto que apresentado tempestivamente e em obediência ao que dispõe a Lei e o Edital, dando regular e legal processamento a este, nos prazos legais;



**VEROCARD**  
o verdadeiro benefício

---

**b)** em razão dos fatos ora narrados, julgar **procedente** o presente **Recurso Administrativo ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2023**:

b.1) **respeitando e considerando a condição legal de empresa de pequeno porte da ora Recorrente**;

b.2.) **anulando o sorteio** efetivado **entre todas as empresas, e a consequente realização de novo sorteio somente entre as micro e pequenas empresas participantes do certame e aptas para tanto.**

b.3.) Requer-se, de forma suplementar, a **desclassificação das empresas MEGA VALE e ROM CARD**, pois ficou demonstrado que as citadas empresas, ora recorridas, não fazem jus ao direito de usufruir dos benefícios da Lei 123/06.

b.4.) Considerando que as empresas ROM CARD e MEGA VALE não preenchem os requisitos para manter o enquadramento na situação de EPP, **REQUER-SE** que o Sr. Pregoeiro antes de decidir por eventual manutenção da classificação/habilitação das empresas MEGA VALE e ROM CARD, não o faça sem antes promover **AS DEVIDAS DILIGÊNCIAS QUANTO AOS DIREITOS ADVINDOS DA LC 123/06**, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis e comunicação aos órgãos de controle das agências reguladoras.

**c)** Acaso seja mantida a decisão recorrida – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com o presente recurso à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente **RECURSO**, reformando-se as decisões “*a quo*”, como requerido;

**d)** De qualquer sorte, que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** seja



**VEROCARD**  
o verdadeiro benefício

---

recebido no seu **EFEITO SUSPENSIVO**, consoante previsto no parágrafo 2º, do Art. 109, da Lei de Regência, que dá guarida ao presente pedido;

**e)** Seja provido o presente recurso, e, atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a legalidade, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para ambas as partes, na atual democracia em que vivemos!

Nestes termos, pede provimento.

Ribeirão Preto/SP, 08 de novembro de 2023.

**VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA.**